



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 16/2010

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE VISOR NAS COZINHAS OU NAS ÁREAS DESTINADAS À MANIPULAÇÃO OU PREPARO DE ALIMENTOS DAS LANCHONETES, PADARIAS E RESTAURANTES.

CONTRÁRIO

AUTORIA: José Roberto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

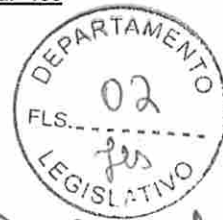
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 307/2010

Campo Mourão, 26/02/2010 Horas 11:08

Elia
PROTOCOLISTA

ao Procurador Parlamentar
24/03/2010

PROJETO DE LEI Nº 016/2010

“DETERMINA A INSTALAÇÃO DE VISOR NAS COZINHAS OU NAS ÁREAS DESTINADAS À MANIPULAÇÃO OU PREPARO DE ALIMENTOS DAS LANCHONETES, PADARIAS E RESTAURANTES”.

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Fica determinado a instalação de visor nas cozinhas ou nas áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos das lanchonetes, padarias e restaurantes.

Art. 2º. Nas cozinhas ou nas áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos das lanchonetes, padarias e restaurantes fica obrigatória a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo único. As cozinhas e áreas destinadas à manipulação e preparo de alimentos isoladas do corpo principal do estabelecimento, ficam dispensadas



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



da exigência prevista no "caput", sendo obrigatória tão somente a fixação de placa padronizada, em local visível ao público, com seguintes dizeres: "visitem nossa cozinha".

Art. 3º. Os estabelecimentos definidos no artigo 2º, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à exigência desta Lei.

Art. 4º. A inobservância ao que dispõe esta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades, aplicadas progressivamente a cada autuação:

I - advertência, com prazo de quinze dias para o atendimento da obrigação legal;

II - multa no valor de 70 (setenta) UFCM - Unidades Fiscais de Campo Mourão, em caso de reincidência;

III - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFCM - Unidades Fiscais de Campo Mourão, em caso da segunda reincidência;

IV - na terceira notificação, suspensão das atividades por 15 (quinze dias);

V - a desobediência acarretará cassação do alvará.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a veicular campanha de esclarecimento público sobre o conteúdo desta Lei.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado da publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 de fevereiro de 2009.


BETO VOIDELO
Vereador

04/lm







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Atualmente, mundialmente cresce o número de estabelecimentos gastronômicos como restaurantes lanchonetes e padarias e similares. Buscando um diferencial nesse mercado, os proprietários abrem as portas da área interna de trabalho para mostrar aos clientes o ritmo, organização e higiene onde os alimentos são manipulados.

Uma breve visita nesse espaço interno reflete significativamente no resultado final do produto, bem como no crescimento do seu empreendimento. A qualidade do produto ofertado aos consumidores é resultado das condições em que a comida é preparada. Por isso a importância desses estabelecimentos terem um visor, ou vidros para que os clientes possam observar o vai e vem da equipe de trabalho e seu funcionamento, passando maior credibilidade aos consumidores desses alimentos.

SALA DAS SESSÕES, 19 de fevereiro de 2010.


BETO VOIDELO
Vereador




AP



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislata.municipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REMETO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA ANÁLISE, AS
LEIS 1076 E 1365 EM ANEXO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de março de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Pd 06/10



LEI Nº 1076

De 28 de novembro de 1997

Estabelece a obrigatoriedade aos estabelecimentos fornecedores de refeição de permitir aos seus usuários, a visitação às suas respectivas cozinhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Todo estabelecimento que fornecer alimentação no Município de Campo Mourão, fica obrigado a permitir ao usuário a visitação à sua respectiva cozinha.

Art. 2º Em cada estabelecimento deverá ser afixado, em local apropriado e em tamanho visível, uma placa com os dizeres: **"VISITE NOSSA COZINHA"** LEI Nº.....

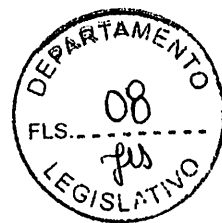
Art. 3º O estabelecimento que não cumprir esta determinação ficará sujeito à multa, em valor a ser estipulado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reincidência da ocorrência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º O órgão responsável pela vigilância sanitária realizará vistoria, objetivando constatar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos que negarem o direito de acesso de que trata o artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º O usuário que constatar condições precárias de armazenamento e de higiene no local, poderá comunicar o fato ao órgão da vigilância sanitária, o qual promoverá a vistoria necessária e tomará as demais providências cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.



Lei nº 1076 /97

fl. nº 2

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de novembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 609/2001
DE 15/06/2001

LEI Nº 1365
De 12 de junho de 2001

Torna obrigatório o treinamento em higiene pessoal e alimentos para as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É obrigatório o treinamento em higiene pessoal e de alimentos para todas as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, feiras e ambulantes no Município de Campo Mourão.

Art. 2º O responsável pelo estabelecimento adotará as providências para o treinamento sobre manipulação higiênica dos alimentos e de higiene pessoal.

Art. 3º A comprovação do treinamento se dará quando da solicitação de licença sanitária para novos estabelecimentos e de renovação da mesma nos já existentes.

Parágrafo Único. As empresas comerciais, industriais, feirantes e os ambulantes, já instalados no Município terão o prazo de dois anos, a contar da publicação da presente Lei, para regularização de sua situação.

Art. 4º O treinamento deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e o conteúdo programático básico deve contemplar:

- I - qualidade da matéria-prima;
- II - normas de processamento e armazenamento das matérias-primas e produtos acabados;
- III - contaminação dos alimentos;
- IV - higiene pessoal;
- V - assepsia de equipamentos e do ambiente;
- VI - manipulação higiênica das matérias-primas e dos alimentos.



Art. 5º Os treinamentos poderão ser realizados pelo Município, instituições habilitadas ou pelas próprias empresas, quando dispuserem de um setor de treinamento de pessoal e contarem com responsável técnico habilitado na área de alimentos.

Parágrafo Único. Às pessoas treinadas, será emitido certificado que servirá como comprovação junto ao setor competente da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração, passível de autuação em penalidades previstas pelo órgão municipal de vigilância sanitária, além da não concessão e ou renovação do alvará de licença sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 12 de junho de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

José Haito Doi
Secretário da Saúde e Ação Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

DAL:

do autor p/ciência.
do, 15/03/2010
→

PARECER Nº. 147 /2010.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 016/2010

ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 016/2010, exposto em 07 (sete) artigos, que “**determina a instalação de visor nas cozinhas ou nas áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos das lanchonetes, padarias e restaurantes**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 0311 12010
CAMPO MOURÃO 15/03/10 HORA 10:17
geni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 26 de fevereiro de 2010. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 1º de março o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis Municipais nºs. 1.076/97 e 1.365/01.

No dia 10 de março de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa tem por objetivo permitir o acesso dos clientes aos locais de manipulação de alimentos dos estabelecimentos que especifica.

A Lei nº. 1.365/01 é referente à obrigação de treinamento de higiene pessoal e de alimentos para aqueles que trabalham desde a manipulação até a produção de alimentos, o que em nada conflita com a proposta do Autor.

No entanto, a Lei nº. 1.076/97 estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos fornecedores de refeição em permitir o acesso de seus usuários às suas cozinhas.

Conforme se pode vislumbrar, a matéria já é abrangida por Lei Municipal. Assim o Autor poderá solicitar ao Poder Executivo informações sobre o cumprimento da referida Lei, ou apresentar proposta para alteração da mesma no que entender ser necessário.

Assim, diante de legislação vigente sobre a matéria, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 12 de março de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

